



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000291200**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

VOTO Nº 41.055  
COMARCA: SÃO PAULO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067556-14.2025.8.26.0000  
AGRAVANTE: DEISE ARANDA BUTKERAITIS  
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO  
*Juiz de 1ª instância: Evandro Carlos de Oliveira*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 16/18) que, em ação ajuizada por pensionista de ex-funcionário do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), objetivando complementação de pensão por morte com fundamento nas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, sem a aplicação da nova disposição constitucional trazida pela EC nº 103/2019, indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o artigo 7º da EC nº 103/2019 garante o direito adquirido daqueles que, antes de sua entrada em vigor, já recebiam as complementações de aposentadorias ou pensões. Aduz ainda que a existência do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema 54) não afeta as medidas urgentes, como no caso em questão, que se trata de verba de natureza alimentar. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo.

O recurso foi processado sem a medida de urgência pleiteada (fls. 28/29).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 35/43).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Posteriormente, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022476-95.2024.8.26.0000 - Tema 54 (fls. 45).

Noticiou-se nos autos a prolação de sentença na origem (fls. 54/57).

É o relatório.

A análise do presente agravo de instrumento está prejudicada.

Conforme noticiado nos autos, em 20 de março de 2025 foi proferida sentença no processo original (Ação nº 1008729-62.2025.8.26.0053), homologando o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito (fls. 55/57).

Por conseguinte, julgado o mérito, desapareceu o interesse recursal da Agravante de se valer dessa via para impugnar a decisão que havia indeferido a liminar, de modo que o presente agravo perdeu o seu objeto.

À vista do exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

.